

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude,

1.CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

2.CONSIDERANDO que o artigo 98 do ECA dispõe sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos naquela lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta;

3.CONSIDERANDO que, sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, a autoridade competente poderá determinar a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101, dentre elas, a do inciso VIII, que prevê a colocação em família substituta;

4.CONSIDERANDO que o artigo 28 do ECA prevê que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente;





5.CONSIDERANDO que o artigo 30 do ECA prevê que a colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial;

6.CONSIDERANDO que o artigo 33 do ECA dispõe que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais;

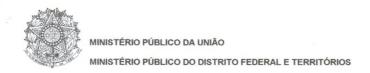
7.CONSIDERANDO que o artigo 33, parágrafo terceiro, do ECA dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários;

8.CONSIDERANDO que o artigo 36, parágrafo único, do ECA prevê que o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda;

9.CONSIDERANDO que o artigo 41, caput, do ECA dispõe que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais;

10.CONSIDERANDO que o artigo 22 do ECA prevê que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;





11.CONSIDERANDO que o artigo 24 do ECA dispõe que a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do mesmo estatuto legal;

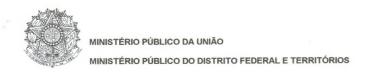
12.CONSIDERANDO que o artigo 394 do Código Civil prevê que, se os pais abusarem do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança dos filhos e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder;

13.CONSIDERANDO que o artigo 395 do Código Civil dispõe que perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe que castigar imoderadamente o filho; que o deixar em abandono, ou, ainda; que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes:

14.CONSIDERANDO que o artigo 148, inciso III, do ECA dispõe que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

15.CONSIDERANDO que o artigo 148, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do ECA dispõe que quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98 do ECA, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de conhecer de pedidos de guarda e tutela, bem como para conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;





16.CONSIDERANDO que o artigo 50 do ECA prevê que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção;

17.CONSIDERANDO que o artigo 131 do ECA prevê que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos naquela lei;

18.CONSIDERANDO que o artigo 136, inciso I, do ECA dispõe ser atribuição do Conselho Tutelar o atendimento de crianças e adolescentes que estejam nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, não figurando, entre elas, a hipótese de colocação em família substituta;

19.CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento, por meio da Pasta Especial de n.º 529/00 e por meio de outros feitos que tramitam nesta Promotoria e na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que alguns Conselheiros Tutelares tomaram medidas consistentes em promover a intermediação e a própria colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, tais como modificação de guarda entre pais, entrega sob termo de compromisso e responsabilidade a pessoas da família da criança ou a terceiros;

20.CONSIDERANDO o teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;







21.CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, da Lei 8.069/90 prevê ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

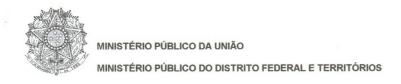
22.CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público compete efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e visando a evitar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, resolve, com fundamento no artigo 201, parágrafo 5°, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

RECOMENDAR

Aos Ilustríssimos Senhores Conselheiros Tutelares que:

- representem ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, os casos de que tenham conhecimento que se enquadrem nos artigos 22 e 24 do ECA c/c artigos 394 e 395 do Código Civil (artigos referidos nos considerandos de n.º 10/13);
- se abstenham de promover qualquer tipo de medida no sentido de colocar crianças e/ou adolescentes em família substituta;
- tomando conhecimento de pessoas que desejem se inscrever para adotar crianças e/ou adolescentes, encaminhem-nas ao Setor de Adoção da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal:
- sendo procurados por pessoas que detenham a guarda de fato de crianças e adolescentes e que desejem postular-lhes a





- adoção, encaminhem-nas ao Núcleo de Assistência Judiciária da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal ou ao Setor de Adoção do mencionado Juízo, informando-as sobre o n.º telefônico do Disk Adoção, qual seja, 349-5000;
- 5. sendo procurados por pessoas que detenham a guarda de fato de crianças e adolescentes e que desejem postular-lhes a guarda ou a tutela, devem, caso se configure hipótese do artigo 98 do ECA, ou seja, a chamada "situação de risco", incluindo-se nessas situações as crianças e os adolescentes privados do convívio com membros da família biológica, encaminhar os interessados ao Núcleo de Assistência Judiciária da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal; no entanto, se a criança ou adolescente em questão não se enquadrar na situação acima descrita, o caso deve ser encaminhado às Defensorias Públicas dos Fóruns localizados nas respectivas circunscrições judiciárias;

Brasília/DF, 29 de agosto de 2002.)

Cleonice Maria Resende Promotora de Justiça Leslie Marques de Carvalho Promotora de Justiça